



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981414 - MG (2021/0284883-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653**
 LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
 EDUARDO MARGE - MG085126
 JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG169906
 JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA VIANELI OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1981414 - MG (2021/0284883-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653**
 LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
 EDUARDO MARGE - MG085126
 JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG169906
 JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA VIANELI OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A leitura conjugada do art. 932, VIII, do CPC/2015, com o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, bem como da Súmula 568 desta Corte Superior, permite extrair que o relator está autorizado a examinar, monocraticamente, o recurso especial na hipótese em que há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **MUNICÍPIO DE MURIAÉ** para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 422/425, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o agravo em recurso especial não poderia ser julgado por decisão monocrática, sob pena de ofensa ao devido processo legal e ao princípio da colegialidade.

Aduz que a decisão agravada deixou de aplicar a tese firmada no julgamento do Tema 106 do STJ, ao consignar que as limitações orçamentárias não constituem óbice para a efetivação do direito à saúde, afirmando, ainda, que devem ser observados os critérios estabelecidos na Lei n. 8.080/1990 e que o procedimento pleiteado não integra a farmácia básica do SUS

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 452/460.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre observar que o art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, I e II, do RISTJ autoriza o relator a julgar monocraticamente o agravo em recurso especial quando constatar qualquer uma das hipóteses ali descritas, de modo que não prospera a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade.

Ademais, sendo facultada à parte a interposição de agravo interno, conforme se fez no caso, não há que falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.631.422/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/10/2017; e AgInt no REsp 1.455.023/SP, relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/05/2017.

Quanto ao mais, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministra LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da

decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) o Tribunal de origem entendeu que a questão referente a legitimidade e responsabilidade do ente político estava preclusa, não tendo o recorrente se insurgido contra tal fundamento que confere sustentação jurídica ao aresto impugnado, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF; e

b) não há flagrante desproporcionalidade em relação a quantia fixada a título de honorários, R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos para impugnar o juízo de prelibação.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.981.414 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0284883-0

Número de Origem:

0040707922015 10439150040707006

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

EDUARDO MARGE - MG085126

JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG169906

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

AGRAVADO : MARIA APARECIDA VIANELI OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - CIRURGIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653

LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484

EDUARDO MARGE - MG085126

JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MG169906

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

AGRAVADO : MARIA APARECIDA VIANELI OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022